



Prefeitura do Município de

Folha n.º 49 do I proc. n.º 112/94 1994

São Paulo, 11 de abril de 1994

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO 10-0120/94-6

Ofício A. T. L. n.º 112/94

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE 2 ABR 1994 CONSTITUÍDA E JUNTA POLÍCIA URBANA, METRÔPOLIS ADMINISTRATIVA, SAÚDE, PROM. SOCIAL E CTR. FUMIG. E ORÇAMENTO

RECEBIDO NA A. T. M. Em 11 / 04 / 94 19:50

REJEITADO O VETO 96 SET 1994

Tenho a honra de agradecer o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300068/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 165/93.

Proposto por ilustre membro dessa Casa de Leis, Vereadora Ana Martins, o projeto dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei no. 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Não obstante o alto espírito público e social que o inspirou, bem assim os seus meritórios propósitos, o projeto não detém condições de prosperar, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme determina o artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Verifica-se, de pronto, que a propositura representa manifesta invasão do Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.

Realmente, o conteúdo do projeto em exame cria órgão, estabelece serviços públicos e gera despesas orçamentárias, conflitando com o artigo 37, § 20., IV, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Prefeito para iniciar processo legislativo relacionado à organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

E ao tratar de matérias compreendidas na esfera de atribuição do Executivo, o projeto representa violação a princípio constitucional assegurador da harmonia e independência dos Poderes.

Por força desse princípio - inscrito no artigo 20. da Constituição da República e transcrito no artigo 60. da Lei Orgânica deste Município - é vedado a um Poder interferir no campo de competência do outro.

[Handwritten signature]

EDIÇÃO 12 ABR 1994 - DT. 10 - SGM-002-DGM

Acrescente-se, ainda, ~~injustifi-~~ cada e indevida ingerência representada pela criação, via Legislativo, de obrigações que caberá ao Executivo cumprir. Nesse sentido, confira-se o disposto nos artigos 6o. e 7o. do texto ora vetado.

Além de juridicamente inviável, o projeto mostra-se inconveniente e inoportuno, recomendando-se, pois, sua total impugnação.

Com efeito, a matéria tratada pelo edil é de cunho regulamentador, como pode ser observado, aliás, pelo mero cotejo das diversas disposições inseridas no Decreto no. 30.731, de 12 de dezembro de 1991 e mantidas pelo Decreto no. 33.189, de 17 de maio de 1993, que atualmente cuida da regulamentação da Lei no. 10.928, de 8 de janeiro de 1991, de autoria do nobre edil Luiz Carlos Moura, dispondo sobre as condições de habitação dos cortiços.

Tal natureza fora, aliás, reconhecida pelo próprio Legislativo, na medida em que a Lei no. 10.928/91, prevê a necessidade de regulamentação.

No entanto, a lei ora decretada pretende substituir a Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, de caráter eminentemente técnico e, portanto, perfeitamente capacitada a fornecer os elementos adequados para a implementação de uma política habitacional voltada para os cortiços, pelo Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, também com funções executivas, mas com composição mista de representantes, o que sem dúvida, criará impasse e obstruirá a ação efetiva do Executivo.

A participação de representantes dos moradores de cortiço, em Conselho com funções executivas, a pretexto de viabilizar o estabelecimento de prioridades que atendam este importante segmento da comunidade, poderá, na verdade, gerar armadilhas capazes de colocar o Poder Público diante de situações insolúveis, criando condições de confronto ao invés de abrir caminho que possibilite a melhoria na qualidade de vida da população de São Paulo como um todo.

As razões acima elencadas, são de ordem eminentemente técnica e não afastam, em absoluto, a necessidade da participação popular nas discussões que envolvam a política municipal de habitação.

Nesse sentido, editei o já supra mencionado Decreto no. 33.189, de 17 de maio de 1993, inserindo em seu texto toda uma gama de direitos aos moradores dos cortiços, que abrangem tanto a eleição de Comissão para representá-los perante os órgãos públicos, até o "extremu" para a denúncia à Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, sobre omissão, abuso, ou qualquer desrespeito aos dispositivos da legislação em vigor, em especial da Lei no. 10.928, de 8 de janeiro de 1991.



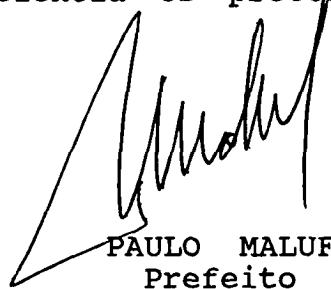
Folha n.º	51	do proc.
n.º	163	de 1939

Dessa forma, considerando que a matéria enfocada está devidamente regulamentada, com instrumentos eficazes para que a Administração Municipal possa intervir, com sucesso, nesta área da habitação subnormal, entendo que a implementação da medida aprovada seria inoportuna, inconveniente e irrefutavelmente contrária ao interesse público.

Assim, pelas razões alinhadas, vejo-me na contingência de vetar totalmente o texto aprovado, o que ora faço, por infringir princípio constitucional e por sua evidente contrariedade ao interesse público.

Com essas considerações, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

AOM/fsc



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 57 do pro.  
N.º 165 de 1993  
O funcionário Pl

**RELATÓRIO**  
~~FAREZER CONJUNTO Nº~~

/94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SO-  
CIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO  
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 165/93.

**Encaminhe-se relatório**

Em, 22/5/94

  
**PRESIDENTE**

O Sr. Prefeito Municipal, nos termos do §  
1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a  
esta Casa o Veto Total aposto ao PL nº 165/93, de inicia-  
tiva da nobre Vereadora Ana Martins, que cria o "Conselho  
de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC", órgão  
colegiado responsável pela fiscalização das condições de  
habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigên-  
cias estabelecidas pela Lei nº 10.828, de 8 de janeiro de  
1991, bem como introduz alterações nesse diploma legal.

A propositura recebeu o Parecer nº 190/93,  
da Comissão de Constituição e Justiça, que ofereceu Subs-  
titutivo ao texto original.

A Comissão de Finanças e Orçamento, após  
solicitar informações ao Executivo, emitiu o Parecer nº  
131/93 contrariamente ao projeto.

Aprovado na Sessão realizada em 15 de março  
último, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão  
de Constituição e Justiça, foi o texto levado à sanção do



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 58 do proc.  
N.º 165 de 1973  
O funcionário

Sr. Prefeito, que após veto total ao mesmo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto da inconstitucionalidade, alega o Executivo que a propositura representa manifesta invasão do Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, violando, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto cria órgão, estabelece serviços públicos e gera despesas orçamentárias, conflitando com o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Realmente, é de manter-se a oposição do Chefe do Executivo à presente propositura.

Com efeito, ao dispor sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, o projeto invade a iniciativa privativa do Sr. prefeito de propor projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa da Prefeitura.

Assim sendo, sob o aspecto da inconstitucionalidade, é de MANTER-SE o VETO TOTAL aposto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Handwritten signatures of the members of the Commission of Constitution and Justice, including the name "Contrário" written below one of the signatures.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59	do p.º 1.º
N.º 165	de 1993
Funcionário	

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em questão, consideramos que o mesmo se divide em duas partes distintas.

A primeira parte trata da criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei nº 10.928/91.

Este Conselho seria composto por quinze membros, sendo oito do Poder Público e sete eleitos pela população moradora dos cortiços, tendo as atribuições elencadas na propositura e contando com a colaboração de órgãos técnicos da Prefeitura.

Segundo as justificativas do Veto, o Decreto nº 33.189/93 já prevê uma Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, e, portanto, a matéria já estaria devidamente regulamentada, com instrumentais eficazes a fim de que a Administração Municipal possa intervir, com sucesso, nesta área.

Discordamos dessa afirmativa, pois tanto as competências como a composição do Conselho preconizado pelo PL 165/93, são diferentes daquelas da Comissão criada pelo Decreto de 1991, formada apenas por elementos da Prefeitura Municipal. De fato, o Conselho teria as atribuições de:

- coordenar a fiscalização da habitabilidade dos cortiços;



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 60 do proc.  
N.º 105 de 1992  
O Funcionário

- Assegurar a aplicação dos programas relativos a cortiço e os atendimentos das exigências de regularização do imóvel;

- centralizar as informações sobre a situação do imóvel quanto aos aspectos físicos e jurídicos.

A Comissão tem as seguintes funções:

- Assegurar os meios necessários para a promoção de cadastro dos imóveis enquadrados na categoria de cortiços;

- Sistematizar as informações sobre a situação dos imóveis enquadrados na categoria de cortiços quanto aos aspectos físicos e jurídicos;

- orientar e coordenar a assinatura de convênios entre os proprietários e as empresas concessionárias de serviços públicos;

- Assegurar programas e convênios para o atendimento das exigências feitas pelo Poder Executivo;

- Fiscalizar a existência obrigatória de quadro afixado em lugar visível do cortiço.

Como se vê, além das composições do Conselho e da Comissão serem diferentes, as suas atribuições também o são, tanto que o Projeto de Lei não prevê a revogação do Decreto que criou a Comissão de Intervenção e Recuperação de Cortiços.

A segunda parte da propositura diz respeito à modificação do artigo 8º da Lei nº 10.928/91.

A diferença entre o pretendido na Proposição e o existente na Lei já aprovada é flagrante: enquanto



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 61 do proc.  
N.º 165 de 1999  
O funcionário J. P. O.

pela lei de 1991 o Executivo pode (grifo nosso) criar programas específicos voltados para a melhoria dos cortiços e adequação aos parâmetros previstos na Lei, a presente propositura obriga (grifo nosso) o Executivo a promover a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradores à população moradora dos cortiços.

Tendo em conta o acima exposto, em relação ao mérito da matéria manifestamo-nos pela rejeição total do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, em 25/4/94

Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

  
Contrário  
Contrário

Comissão de Administração Pública

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

  
Contrário

A Comissão de Finanças e Orçamento reafirma seu parecer anteriormente prolatado, no sentido de que a matéria deve ser examinada pelos órgãos competentes do





# Câmara Municipal de

Folha n.º 62 do proc.  
n.º 465 de 1929  
O funcionário *São Paulo*

Executivo, a fim de esse Poder possa, se considerar relevante, encaminhar propositura nesse sentido.

Pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

*Apimarat*

*Jose Duarte  
antônio*

*Requer*

*[Signature]*